



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600015-81.2024.6.02.0011

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600015-81.2024.6.02.0011 - Palestina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: WEMERSON HENRIQUE DA ROCHA MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATHIANE JANINE MEDEIROS - AL14288

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MUNICÍPIO DE PALESTINA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CABIMENTO DO ART. 219 DO CPC AOS PROCESSOS ELEITORAIS. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 15/08/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Wemerson Henrique da Rocha Melo em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Nulidade que buscava anular a sentença que julgou suas contas não prestadas nos autos do processo nº 06000462-11.2020.6.02.0011.

Em sua peça recursal com pedido de liminar, o recorrente pede a suspensão dos efeitos da coisa julgada nos autos da prestação de contas, bem como que seja garantida a certidão de quitação eleitoral. No mérito, pede a anulação do processo e aprovação das contas de campanha.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade certificada pelo cartório eleitoral.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por Wemerson Henrique da Rocha Melo em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Nulidade que buscava anular a sentença que julgou suas contas não prestadas nos autos do processo nº 06000462-11.2020.6.02.0011.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, tanto o Ministério Público de 1º grau como a Procuradoria Eleitoral, em seus pareceres, manifestaram-se pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade.

A sentença guerreada é datada de 16/07/2024 e encontra-se acostada no Id 10138910, sendo as partes intimadas em 17/07/2024, conforme consta no Id 10138922.

Em sua manifestação, a parte recorrente sustenta a tempestividade do apelo, sob a alegação de que a intimação ocorreu dia 19/07/2024.

Todavia, em que pese o argumento de tempestividade apresentado, verifica-se facilmente que o mesmo não prospera, posto que no caso em tela o prazo recursal encerrou-se no dia 23/07/2024 (terça-feira), sendo o recurso interposto no PJE apenas no dia 24/07/2024 (quarta-feira), sem observar o prazo legal.

No dia 24/07/2024, inclusive, já constava nos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão, conforme

Id 10138917.

Observe-se, ademais, a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral no Id 10138921, onde aponta que o prazo teria decorrido no dia anterior. Transcrevo:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em relação ao processo nº 0600015-81.2024.6.02.0011, foi prolatada Sentença de mérito (ID 122245388) no dia 16 de julho de 2024 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - em 17/07/2024, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação/interposição de recurso, conforme comprovantes em anexo. Prazo esse expirado em 22 de julho de 2024, que, porém, transcorreu in albis para o peticionante. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou ciência (ID 122245597) em 16 de julho de 2024. Destarte, pelo exposto, certifico a intempestividade do Recurso Eleitoral apresentado.

Pão de Açúcar, datado e assinado eletronicamente.

Rael da Silva

Chefe de Cartório

Dessa forma, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal para a sua interposição.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE Relator